



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**SEGUNDA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00004646.989.16-0  
**ÓRGÃO:** ■ CAMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA  
(CNPJ 51.849.693/0001-22)  
**INTERESSADO(A):** ■ JOAO LINDOLFO FERREIRA (CPF  
045.726.448-96)  
■ **ADVOGADO:** CLAUDIA RENATA DA SILVA  
(OAB/SP 124.827)  
**ASSUNTO:** Contas de Câmara - Exercício de 2016  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-08

---

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 34ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 24 de novembro de 2020.

SDG-1, 27 de novembro de 2020

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso  
Auxiliar Técnico da Fiscalização  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-U8CM-APVM-5U7X-703Q



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



**TC-004646.989.16-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 24-11-2020**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2016, com recomendações à Origem, constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL: NOVA GRANADA**  
**EXERCÍCIO: 2016**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
  - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 26 de novembro de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pl/mlv/cleo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**ACÓRDÃO**

**00004646.989.16-0 – Contas Anuais.**

**Câmara Municipal:** Nova Granada.

**Exercício:** 2016.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

**Presidente:** João Lindolfo Ferreira.

**Advogada:** Claudia Renata da Silva (OAB/SP nº 124.827).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 24 de novembro de 2020, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2016, com recomendações à Origem, constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**JOSUÉ ROMERO – Relator**

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-VBJV-DJMX-6U5Y-GHVD



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero  
Segunda Câmara  
Sessão: **24/11/2020**

144 TC-004646.989.16-0 – CONTAS ANUAIS – CÂMARA MUNICIPAL  
**Câmara Municipal:** Nova Granada.  
**Exercício:** 2016.  
**Presidente:** João Lindolfo Ferreira.  
**Advogado(s):** Claudia Renata da Silva (OAB/SP nº 124.827).  
**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.  
**Fiscalizada por:** UR-8.  
**Fiscalização atual:** UR-8.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	3,84%
Folha de pagamento (até 70%):	53,42%
Pessoal (até 6%):	1,90%

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE.**

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Nova Granada**, exercício de 2016, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos apontou as seguintes ocorrências: **Regime de Adiantamento** (autorizações para adiantamentos de viagem concedidas verbalmente; ausência de descrição do período da visita; relatório objetivo das atividades desenvolvidas nos destinos visitados não integra o processo de prestação de contas; falhas na formalização de comprovantes de despesas de alimentação; despesas consideradas impróprias realizadas para participação em evento na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; prestação de contas efetuada após o prazo de 5 dias da realização da última despesa); **Gastos com Combustível** (abastecimentos incompatíveis com os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registros de utilização do veículo oficial da Câmara Municipal); **Execução Contratual** (aquisição de combustível em quantidade superior ao previsto no termo aditivo); **Quadro de Pessoal** (cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, sem características de direção, chefia e assessoramento) e **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (falta de atendimento às recomendações exaradas).

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 20) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida no evento 51.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro (evento 70), considera que foram observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que disciplinam a matéria.

Não verificando óbices referentes à sua área de competência, conclui pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Granada, com recomendações.

O Ministério Público de Contas (evento 81), tendo em vista os apontamentos constantes dos itens "Regime de Adiantamento" e "Quadro de Pessoal", conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Granada, com recomendações.

Contas anteriores:

- 2013** – TC-000483/026/13 – Regular, com recomendação;
- 2014** – TC-002888/026/14 – Regular, com recomendação; e
- 2015** – TC-001052/026/15 – Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004646.989.16-0

A Câmara Municipal de Nova Granada atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 1,90% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 3,84% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 53,42% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

Sobre as incorreções apontadas no item "Regime de Adiantamentos", os desacertos apontados relativos à sua formalização, não são capazes de desvirtuar a finalidade pública e sequer demonstram que foram cometidas por má-fé.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício examinado não foram enviados contratos ao Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Quadro de Pessoal conta com 8 (oito) cargos, sendo 5 (cinco) de provimento efetivo e 3 (três) em comissão, sendo que estão todos ocupados<sup>1</sup>.

Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, considero que a análise deve levar em conta o contexto real envolvendo a matéria. E, no caso, trata-se de uma Câmara de um Município de pequeno porte e com orçamento legislativo relativamente enxuto. Não seria razoável, portanto, exigir a criação de um cargo efetivo que geraria despesas de salário e de benefícios, próprios da carreira, não sendo pertinente, ao menos sob o prisma da economicidade e da eficiência, razão pela qual relevo o apontamento, em consonância com o decidido nos TCs 4638/989/16 e 004511/989/16.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros estão todos em ordem.

Conforme restou demonstrado, as contas apresentadas se encontram em boa ordem e as impugnações foram esclarecidas com as justificativas e documentos apresentados pela defesa, cabendo, no entanto, as recomendações exaradas.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Nova Granada**, relativas ao exercício de **2016**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	5	5	5	5		
Em comissão	3	3	1	3	2	
Total	8	8	6	8	2	
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

<sup>1</sup> • Quadro de Pessoal no **Arquivo 18** deste Evento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Todavia, deverão ser encaminhadas as seguintes recomendações à origem: a) aperfeiçoe a transparência das despesas efetuadas sob regime de adiantamentos, com demonstração do interesse público envolvido; b) aprimore o gerenciamento dos procedimentos de controle adotados no abastecimento de combustíveis e utilização de veículo; c) atenda às disposições contidas nas recomendações exaradas; e d) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.